



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Rp 23
PROCEDÊNCIA: TORRES
RECORRENTE: EDSON MEURER BRUM
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea.
Fixação de *outdoor* em margens de estrada.
Publicidade não caracterizada como
extemporânea, por ausência de elementos
que apontem a intenção eleitoral. Inexistência
de número de candidatura ou pleito ao qual se
pretenderia concorrer.
Provimento.

ACÓRDÃO

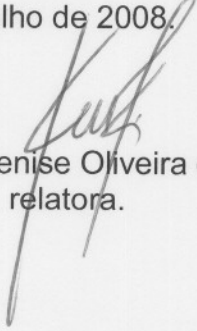
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por
unanimidade, superada a preliminar, dar provimento ao presente recurso, nos
termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes
Desembargadores João Carlos Branco Cardoso – presidente – e Sylvio
Baptista Neto, Drs. Lizete Andreis Sebben, Jorge Alberto Zugno, Vanderlei
Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como
o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 15 de julho de 2008.


Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva,
relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Rp 23
RELATORA: DRA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO DE 15.7.2008

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDSON MEURER BRUM contra decisão do Juízo Eleitoral da 85ª Zona – Torres, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o recorrente, relativa às eleições municipais de 2008.

De acordo com a representação, o deputado representado veiculou propaganda eleitoral extemporânea mediante instalação, no mês de março de 2008, de *outdoor* junto à RS 389, a chamada “Estrada do Mar”, com a seguinte mensagem: “Feliz, consciente e ativo 2008. EDSON BRUM – DEPUTADO ESTADUAL”.

O representante requereu medida liminar para retirada do *outdoor*.

No mérito, pugnou pela procedência da representação, com a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Juntou documentos (fls. 07/08).

Conclusos os autos, restou deferido o pedido de liminar (fls. 11/12).

Notificado, o representado informou a retirada do *outdoor* (fl. 18) e apresentou defesa, alegando, em síntese, que a veiculação se deu no dia 22 de dezembro de 2007, e que contratou a empresa publicitária para um curto espaço de tempo, sendo que o material permaneceu no local sob a responsabilidade da empresa, em razão da não-comercialização do espaço publicitário.

Alegou, também, que não se trata de propaganda extemporânea, mas sim de mensagem de felicitações para o ano novo, com a qual teve a intenção de “*dividir a alegria com seus eleitores*” e agradecer o apoio a sua eleição como deputado estadual. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/27).

Sobreveio sentença, que, reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, manteve a medida liminar já deferida e julgou procedente a ação, condenando o representado ao pagamento de multa de no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com base no art. 17 da Resolução 22.718/08 (fls. 53/55).

Irresignado com a decisão, o representado interpôs o presente recurso, repisando os argumentos da contestação e reiterando que não há



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Rp 23

qualquer ilegalidade na propaganda, já que se encontra de acordo com a legislação eleitoral em vigor.

Contra-razões às fls. 68/73.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo declaração de incompetência do juízo "*a quo*", e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 76/81).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97. O procurador do recorrente foi intimado no dia 08/05/08, e a insurgência protocolizada no dia 09/05/08.

Preliminares

Com razão a Procuradoria Regional Eleitoral em relação à preliminar de incompetência do Juízo da 85ª Zona Eleitoral – Torres, para o exame da apreciação da representação em apreço.

Não obstante a possibilidade de configuração de propaganda eleitoral extemporânea, mister que se tenha clareza de como esta possa influir no pleito. Segundo o que se infere dos presentes autos, a indigitada propaganda foi veiculada nas margens da rodovia RS 389 – Estrada do Mar no Município de Torres e, como bem salientado pela defesa, o representado tem seu domicílio eleitoral no Município de Rio Pardo, ou seja, muito distante do local em que foi instalado o *outdoor*.

Dessa forma, como a veiculação do material foi, segundo a representação, no mês de março de 2008, o que se considera é, exatamente, o pleito que se avizinha, em razão do disposto no art. 96, I, da Lei n. 9.504/97, ou seja, a competência é do juízo da respectiva zona eleitoral.

Com efeito, sendo considerada a eleição municipal do corrente ano, o que se deve perquirir é se, ou de que forma, a propaganda poderá influir no pleito, porque lá na zona eleitoral é que estão os eventuais atingidos, lá a propaganda produz seus efeitos e, também, porque lá é que haveria o desequilíbrio eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Rp 23

Tanto a Constituição Federal quanto a legislação eleitoral recomendam que seja sempre observado o princípio da isonomia entre as partes, em qualquer processo, devendo esse princípio ser respeitado pelo juiz eleitoral na circunscrição em que se realiza a eleição.

Dessa forma, ao final, é o juízo da zona eleitoral onde se fere a eleição que deverá decidir a respeito da matéria pertinente ao equilíbrio de oportunidades.

No entanto, como entendi não ter ocorrido a propaganda extemporânea, ultrapasso a preliminar e passo a analisar o mérito.

Mérito

Em relação ao mérito, também sou convergente com a opinião da Procuradoria Regional Eleitoral.

Com efeito, da análise dos dispositivos legais que regem a matéria, deflui que a propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 06 de julho do ano eleitoral, no caso, de 2008. Assim preceitua o art. 3º da Resolução TSE n. 22.718, sendo que a sanção de multa encontra-se disposta no § 4º. Vejamos, *in verbis*:

Art. 3º. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2008, vedado qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão..

(...)

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A razão precípua dessa regra se funda em coibir e desestimular a prática da propaganda eleitoral extemporânea, que fere a igualdade de chances entre os futuros candidatos ao pleito, privilegiando aqueles que incorretamente saem na frente em busca da preferência do eleitorado.

No entanto, entendo que não é o caso dos presentes autos, uma vez que para a configuração da propaganda é necessário que esta tenha a possibilidade de influir diretamente na intenção do eleitorado, destacando a figura do futuro candidato e assim desequilibrando o pleito eleitoral.

A propaganda aqui em questão foi veiculada na RS 389 – Estrada do Mar no Município de Torres, e o representado tem seu domicílio eleitoral no Município de Rio Pardo, ou seja, considerando que se avizinha uma



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Rp 23

eleição municipal, o representado só terá a oportunidade de ser candidato nesse município, e não em Torres, de modo que o *outdoor* não poderá influir em tal eleição.

Neste contexto, o sempre diligente parecer ministerial bem abordou o tema, razão pela qual, para evitar indesejada tautologia, reproduzo-o em parte:

"(...) Embora não se exija nas representações por propaganda eleitoral antecipada a comprovação da candidatura ou da pré-candidatura do representado, sendo suficientes evidências de que a peça publicitária objetiva divulgar candidatura futura, mesmo que incerta, não há como afastar a necessidade de que, ao menos, haja a indicação da eleição na qual a propaganda impugnada objetiva influir. Não sendo assim, fica viciada a discussão e inviabiliza o direito de defesa, ao menos na plenitude que deve preceder a uma condenação de tal monta.

Como se viu, é certo que a propaganda não se dirige às eleições municipais de Torres, pois o deputado requerido tem domicílio eleitoral em Rio Pardo. Dirigir-se-ia então influir nas eleições municipais dessa última cidade? É bem verdade que pode haver propaganda eleitoral irregular de eleições municipais fora da sede do município, como em vias de acesso, regiões metropolitanas, ou mesmo em locais de afluxo turístico, como é o caso do litoral norte do Rio Grande do Sul, local onde a peça publicitária foi flagrada. Entretanto, é necessário que essa situação extraordinária seja abordada tanto na representação como na sentença, estabelecendo-se o liame entre propaganda irregular e as eleições que busca influenciar. No entanto, nada disso foi abordado.

*A representação e sentença, e na esteira delas a defesa do representado, limitaram-se a discutir as características que revelariam a natureza da propaganda, tais como o instrumento utilizado (*outdoor*), localização (Estrada do Mar), veiculação no período pré-eleitoral (março de 2008), a condição de deputado estadual do requerido, etc., sem, no entanto, fazer qualquer referência ou debate sobre qual a eleição a referida peça objetivou influir de forma antecipada, se nas eleições municipais de Torres ou de outra municipalidade sob a jurisdição da 85ª Z.E, se nas eleições municipais de Rio Pardo, ou nas eleições gerais que ocorrerão em 2010.*

Não tendo havido no processo qualquer indicação do pleito no qual buscou o representado influir com a propaganda impugnada, fica prejudicado não só o direito de defesa do requerido, mas também a possibilidade de se constituir um juízo condenatório."

Assim, entendo, em consonância com o parecer ministerial, como não configurada a propaganda eleitoral antecipada.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de reformar a decisão do juízo *a quo*, **dando provimento** ao recurso interposto por EDSON MEURER BRUM, declarando a inexistência de propaganda extemporânea.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Rp 23

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, superada a preliminar, deram provimento ao
recurso.